



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.729 - MG (2017/0002902-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUCIANA DE PAULA PEREIRA PINTO
ADVOGADO : HELBERT DE PAULA RODRIGUES E OUTRO(S) - MG124343N
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S) - SP073055N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PETIÇÃO VIA PROTOCOLO POSTAL. INTEMPESTIVIDADE. DATA DO EFETIVO PROTOCOLO NA SECRETARIA. SÚMULA Nº 216 DO STJ. DECURSO DO PRAZO LEGAL. ART. 508 DO CPC/73. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. A tempestividade do recurso é aferida na data do seu protocolo no Tribunal de origem, e não na da postagem da petição nas agências dos Correios, conforme dispõe a Súmula nº 216 do STJ.
3. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias previsto no art. 508 do CPC/73.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.729 - MG (2017/0002902-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUCIANA DE PAULA PEREIRA PINTO
ADVOGADO : HELBERT DE PAULA RODRIGUES E OUTRO(S) - MG124343N
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S) - SP073055N

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

LUCIANA DE PAULA PEREIRA PINTO (LUCIANA) promoveu ação de revisão contratual contra HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO (HSBC), apontando abusividade de algumas cláusulas de seu contrato de financiamento.

O Juízo de piso julgou parcialmente procedente o pedido (e-STJ, fls. 140/145).

LUCIANA e HSBC interpuseram o recurso de apelação, aos quais o relator originário negou conhecimento, monocraticamente (e-STJ, fls. 291/293).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo regimental interposto por HSBC, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS - GUIA DE RECOLHIMENTO EM CÓPIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PREPARO - JUNTADA POSTERIOR DA GUIA ORIGINAL - INCABÍVEL - DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - POSSIBILIDADE CONDICIONADA À CONTRATAÇÃO - ART. 28, § 1º, INC. I, LE110.931/04.0 recorrente deve comprovar o preparo no momento de interposição do recurso, sob pena de deserção. Em consequência, também não deve ser conhecido o recurso adesivo, firme nos termos do art. 500, inciso III, do CPC. É possível o pacto de capitalização de juros nas Cédulas de Crédito Bancário, conforme art. 28, § 1º, inc. I, LEI 10.931/04, desde que pactuada (e-STJ, fl. 263).

Irresignada, LUCIANA interpôs recurso especial, manejado com base no art. 105, III, a, da CF, alegando proibição de capitalização mensal dos juros remuneratórios.

O apelo nobre não foi admitido pelo óbice da incidência da Súmula nº 216 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da Ministra Presidente do STJ, não foi conhecido, com amparo no art. 21-E, V, do RISTJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque intempestivo o recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno, LUCIANA alegou que o recurso é tempestivo, estando amparado em convênio celebrado pelo Tribunal de origem com os correios

Houve impugnação (e-STJ, fls. 382/385).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.729 - MG (2017/0002902-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUCIANA DE PAULA PEREIRA PINTO
ADVOGADO : HELBERT DE PAULA RODRIGUES E OUTRO(S) - MG124343N
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S) - SP073055N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PETIÇÃO VIA PROTOCOLO POSTAL. INTEMPESTIVIDADE. DATA DO EFETIVO PROTOCOLO NA SECRETARIA. SÚMULA Nº 216 DO STJ. DECURSO DO PRAZO LEGAL. ART. 508 DO CPC/73. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A tempestividade do recurso é aferida na data do seu protocolo no Tribunal de origem, e não na da postagem da petição nas agências dos Correios, conforme dispõe a Súmula nº 216 do STJ.

3. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias previsto no art. 508 do CPC/73.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.729 - MG (2017/0002902-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUCIANA DE PAULA PEREIRA PINTO
ADVOGADO : HELBERT DE PAULA RODRIGUES E OUTRO(S) - MG124343N
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S) - SP073055N

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, LUCIANA promoveu ação de revisão contratual contra HSBC, com quem mantinha contrato de financiamento. Alegou a existência de cláusulas abusivas.

O Juízo de piso julgou parcialmente procedente o pedido.

LUCIANA e HSBC interpuseram apelações, aos quais o Relator originário negou conhecimento, monocraticamente (e-STJ, fls. 291/293).

Inconformado, HSBC interpôs agravo regimental, ao que o Tribunal de origem negou provimento.

Irresignada, LUCIANA interpôs recurso especial, que não foi admitido ensejando o manejo de agravo em recurso especial, que não foi conhecido monocraticamente.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas.

No caso, verifica-se que o v. acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico aos 11/3/2016 (sexta-feira), tendo sido considerado publicado aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14/3/2016 (segunda-feira - e-STJ, fl. 273), iniciando-se o prazo recursal aos 15/3/2016 (terça-feira), com término aos 29/3/2016 (terça-feira).

Contudo, o recurso especial foi protocolado aos 30/3/2016 (quarta-feira - e-STJ, fl. 296), superando o prazo de 15 dias previsto no art. 508 do CPC/73, sendo, dessa forma, intempestiva a insurgência.

Ressalte-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, o convênio celebrado entre os Tribunais de Justiça e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não tem o condão de afastar o verbete sumular nº 216 desta Corte, pois a tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo na Secretaria do Tribunal, e não pela data de postagem do recurso no correio.

Confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO NÃO DEMONSTRADA. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ERA AFERIDA PELA DATA DO PROTOCOLO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL, E NÃO PELA DATA DA POSTAGEM NAS AGÊNCIAS DOS CORREIOS. SÚMULA Nº 216 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos tribunais de justiça estaduais, deve ser comprovada por documento idôneo.

3. A jurisprudência desta Corte, na vigência do CPC/73, adotava o entendimento de que a comprovação da tempestividade dos recursos seria aferida pela data do protocolo da Secretaria do Tribunal e não pela data da postagem nas agências dos correios, a teor do disposto na Súmula nº 216 do STJ, in verbis: A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 954.865/PA, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 6/4/2017, DJe 19/4/2017 - sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO POSTAL. SÚMULA 216/STJ. RESOLUÇÃO 642/2010 DO TJMG. RECURSOS AOS TRIBUNAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIORES. NÃO APLICAÇÃO. SÚMULA 256/STJ. CANCELAMENTO.

1. A tempestividade do agravo é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios, ex vi do enunciado da Súmula 216 do STJ.

Precedentes.

2. A Resolução nº 642/2010, do TJMG, que regula o protocolo postal, não se aplica aos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores.

Precedentes.

3. A decisão agravada observou o cancelamento da Súmula 256 do STJ, tanto que não a utilizou como fundamento para não conhecer do agravo em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 202.006/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 10/3/2015, DJe 7/4/2015 - sem destaque no original).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PELA DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 216 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A data da postagem em agência dos Correios não é considerada para fins de apuração da tempestividade, mas, sim, aquela na qual foi realizado o protocolo no Tribunal de origem. Inafastável a incidência da Súmula n. 216/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 944.144/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 18/10/2016, DJe 27/10/2016 - sem destaque no original).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0002902-2

AgInt no
AREsp 1.039.729 /
MG

Números Origem: 0024131617482 10024131617482002 10024131617482003 10024131617482004
10024131617482005 10024131617482006 10024131617482007
16174822920138130024

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANA DE PAULA PEREIRA PINTO
ADVOGADO : HELBERT DE PAULA RODRIGUES E OUTRO(S) - MG124343N
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S) - SP073055N

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIANA DE PAULA PEREIRA PINTO
ADVOGADO : HELBERT DE PAULA RODRIGUES E OUTRO(S) - MG124343N
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S) - SP073055N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.